



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457935 - GO (2023/0305291-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO SANTANA
ADVOGADO : MARIANA BARRETO SOBRINHO DA SILVA - GO057805

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPRESSÕES SUBJETIVAS. DILIGÊNCIA NÃO AMPARADA EM FATOS CONCRETOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEIO DE PROVA INIDÔNEO. REAVALIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA MANTIDA. ART. 395, III, DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. As instâncias ordinárias demonstraram, fundamentadamente, que os policiais, durante patrulha de rotina, apontaram atitude suspeita de terceiro (motorista) que estaria conversando com a recorrida em via pública, contexto em que a indicação desse comportamento suspeito sequer dizia respeito à pessoa da recorrida, mas sim de um interlocutor seu que teria empreendido fuga ao avistar os citados agentes públicos.

3. Assim, para se desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e se concluir que a abordagem policial teria se amparado em fatos concretos a revelar justificada suspeita quanto à prática do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Hipótese em que a nulidade do ato de busca, e de todas as provas daí decorrentes, afasta a justa causa para o recebimento da denúncia.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457935 - GO (2023/0305291-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO SANTANA
ADVOGADO : MARIANA BARRETO SOBRINHO DA SILVA - GO057805

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPRESSÕES SUBJETIVAS. DILIGÊNCIA NÃO AMPARADA EM FATOS CONCRETOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEIO DE PROVA INIDÔNEO. REAVALIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA MANTIDA. ART. 395, III, DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. As instâncias ordinárias demonstraram, fundamentadamente, que os policiais, durante patrulha de rotina, apontaram atitude suspeita de terceiro (motorista) que estaria conversando com a recorrida em via pública, contexto em que a indicação desse comportamento suspeito sequer dizia respeito à pessoa da recorrida, mas sim de um interlocutor seu que teria empreendido fuga ao avistar os citados agentes públicos.

3. Assim, para se desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e se concluir que a abordagem policial teria se amparado em fatos concretos a revelar justificada suspeita quanto à prática do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Hipótese em que a nulidade do ato de busca, e de todas as provas daí decorrentes, afasta a justa causa para o recebimento da denúncia.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo e negou

provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 798-801).

Sustenta o agravante que: (I) as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão do TJ/GO dão conta de que a busca pessoal, e a posterior busca domiciliar, foram efetuadas depois de a recorrida ter sido vista conversando com um “entregador de aplicativo”, o qual, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo e empreendeu fuga; (II) houve equivocado alargamento dos limites da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar e não observância do valor jurídico das circunstâncias concretas por parte da decisão monocrática; (III) a autorização para o ingresso domiciliar existiu e foi gravada pelos agentes de segurança pública, não se podendo falar em nulidade do ato de consentimento por ausência de prévio aviso acerca do direito ao silêncio; (IV) ainda que não houvesse a autorização, convergem para a formação da justa causa o fato de que, ao ser perguntada sobre a guarda de algo ilícito em sua residência, prontamente respondeu afirmativamente; e (V) a manutenção da decisão agravada tolhe o recorrente de demonstrar, a partir da instrução processual, a lisura da prova obtida.

Requer, por fim, seja o agravo regimental conhecido e provido, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática, para dar provimento ao recurso especial, ou a submissão da questão ao Órgão Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme se observa, o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.). Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. LEGALIDADE. PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

3. O Tribunal a quo consignou que a condenação pelo crime de tráfico de drogas não se deu exclusivamente nas provas colhidas dos celulares, havendo outros elementos probatórios, colhidos durante a instrução processual, suficientes para manutenção da condenação.

3. O ora agravante foi abordado pelos policiais militares em via pública, ao apresentar atitude suspeita, portando tornozeleira eletrônica, tendo sido encontrados

com ele três pontos de LSD, o que motivou o ingresso ao domicílio, diante da fundada suspeita da ocorrência do crime de tráfico. Não há pois qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 769.891/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. 'Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.' (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais - que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre 38, com 3 munições -, estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

3. Agravo regimental provido para reconhecer a legalidade das buscas pessoais realizadas".

(AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

A Corte de origem, ao manter a rejeição da denúncia (e-STJ, fls. 420-422), fundamentou-a da seguinte forma (e-STJ, fls. 499-500):

"[...] Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, considerou 'ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistara autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida' (AgRg no HC 746027/SP, Min. OLINDO MENEZES –DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO –, 6ª Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 22/10/2022).

No caso, verifica-se a inexistência de fundadas razões (justa causa) para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, relacionadas ao fato de a acusada ter tido contato com motorista de aplicativo, o qual saiu rapidamente após visualizar a viatura da polícia, demonstrando nervosismo, bem como por ter, supostamente, recebido do condutor drogas para comercialização, constatação que não se comprovou, tendo em conta que nada foi encontrado com ela.

Nesse sentido, as declarações do policial militar Ricardo Moreira Coelho, que efetuou a abordagem:

'em patrulhamento pelo Setor Vila Bandeirantes-Goiânia/GO, quando avistou na Rua Poços de Caldas, de frente a uma casa situada na quadra G, lote 23, Vila Bandeirantes, nesta capital, um motociclista, entregador por aplicativo, parado próximo a uma mulher, ora conduzida THAIS BARRETO SOBRINHO SANTANA; QUE ao perceber a presença da viatura, o motociclista deixou o local rapidamente, o que elevou o estado de suspeição da equipe, motivo pelo qual procederam a abordagem da conduzida, que permaneceu no local; QUE a conduzida Thais Barreto Sobrinho Santana foi questionada o que o motociclista teria entregue, e o que ele estaria fazendo ali, mas a conduzida não soube explicar; QUE questionada se haveria em sua residência, no endereço supracitado, algo de ilícito, respondeu que haveria drogas e autorizou a entrada da equipe, conforme vídeo anexado na ocorrência e indicou o local onde estavam as drogas, sendo localizado em seu guarda roupas uma 'peça' de substância vegetal compactada da droga maconha, porções de tamanhos variados de substância petrificada com odor e coloração da droga cocaína, em forma de crack, embaladas em sacola plástica de cor azul e uma balança digital; QUE a conduzida aduziu que haveria no forro da casa mais drogas, sendo localizado neste local mais duas 'peças' de substância vegetal compactada da droga maconha, embalada s em plástico de coloração amarela e outra balança digital' (mov. 1, fls. 2 e ss., pdf).

Ademais, a busca domiciliar está apoiada em confissão informal ilegítima, seja por não ter sido comprovado se ocorreu antes ou depois da inserção no imóvel, seja por ausência de prova da voluntariedade da acusada – dado que inexiste declaração expressa, testemunhas do ato ou registro em áudio e/ou vídeo –, ou mesmo pelo fato de não lhe assegurarem o direito ao silêncio. Além disso, pelo que consta, o relatório médico apontou indícios de excesso na atividade policial, consoante ressaltou a decisão impugnada:

'A despeito de nos autos conter gravação dos policiais em que a denunciada assume ter em depósito substâncias ilícitas e franqueia o ingresso dos agentes em sua casa (ev. 42), não houve a advertência quanto ao direito ao silêncio e não se sabe se foi feita depois do ingresso na residência da autora, conforme ela sustenta. Contudo não se descarta a possibilidade de ter sido realizada posteriormente, pois se a denunciada tivesse sido tão colaborativa como dá a entender o vídeo, não constariam no relatório médico dados indiciários de excesso policial, que aliás não foram referidos pelos milicianos quando depuseram perante a autoridade policial.'

Dessarte, se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, o que acarreta nulidade do ato e de todas as provas daí decorrentes (CPP, art. 157).

Por consequência, não há provas da materialidade e nem autoria quanto ao crime de tráfico, inexistindo justa causa para o recebimento da denúncia, devendo ser mantida, assim, a decisão que a rejeitou com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. [...]"

Este entendimento não comporta reparos.

Como se vê, as instâncias ordinárias destacam, fundamentadamente, que os policiais, durante patrulha de rotina, apontaram atitude suspeita do motorista que estava conversando com a recorrida em via pública, contexto em que a indicação desse comportamento suspeito sequer dizia respeito à pessoa da recorrida, mas sim de um interlocutor seu que empreendeu fuga ao avistar os policiais.

Está-se, portanto, diante da ausência de lastro que evidencie o atendimento ao *standard* probatório mínimo exigido pelo art. 244 do CPP. O que se verifica é que a atuação policial esteve fulcrada em "impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

Destarte, como mencionado pelo Tribunal de origem, o que existe são fundadas dúvidas sobre o consentimento da recorrida em relação ao ingresso dos policiais em sua residência, o que reforça a tese da ilicitude da busca realizada, sendo de rigor a manutenção da

decisão recorrida por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0305291-8

**AgRg no
AREsp 2.457.935 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 564115189 56411518920218090051

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO
OUTRO NOME : THAIS BARRETO SOBRINHO SANTANA
ADVOGADO : MARIANA BARRETO SOBRINHO DA SILVA - GO057805

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO : THAIS BARRETO SOBRINHO SANTANA
ADVOGADO : MARIANA BARRETO SOBRINHO DA SILVA - GO057805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.